



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.680-008.682/90-15

SESSÃO DE 26 de JANEIRO de 1993

ACÓRDÃO Nº 101-84.650

RECURSO 102.466 - I.R.P.J. - EXS: 1986 a 1989

RECORRENTE - FIBRON INDUSTRIAL LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em BELO HORIZONTE - MG

D.M.S.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - A falta de exibição de notas fiscais de devolução de bens, produtos ou equipamentos saídos para demonstração, configura a ausência de registro de vendas operacionais e, em consequência, omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA E AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO - Os recursos monetários creditados aos sócios, como suprimentos de caixa e aumento de capital em dinheiro, configuram omissão de receita, quando não se demonstram comprovadamente a origem de onde eles proveram e o efetivo ingresso deles no patrimônio da pessoa jurídica. A prova da origem e a do efetivo ingresso têm ambas de serem satisfeitas.

MAJORAÇÃO DE CUSTO - Resultam em majoração de custos os valores omitidos nos estoques de mercadorias para revenda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIBRON INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

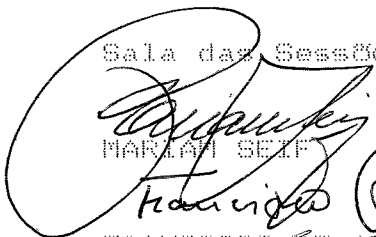


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

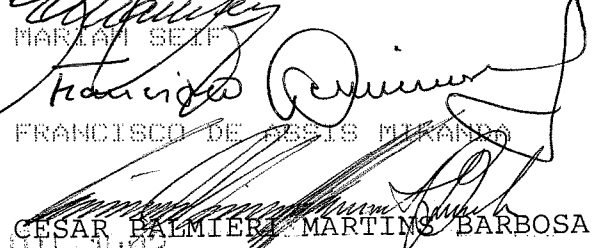
PROCESSO Nº 10.680-008.682/90-15

ACORDADO Nº 101-84.650

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1993.


MARIANA SEIF

— PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

— RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 JUL 1993


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA:

— PROCURADOR DA

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES
FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.680-008.682/90-15

2

RECURSO Nº: 102.466

ACÓRDÃO Nº: 101-84.650

RECORRENTE: FIBRON INDUSTRIAL LTDA

R E L A T Ó R I O

FIBRON INDUSTRIAL LTDA., empresa já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão nº 10610.01882/91, fls. 199/203, tempestivamente recorre a este Conselho, como segue:

A autuação resulta da constatação, pelo fisco, de haver a empresa omitido em diversos anos bases, receitas através de; em 1985 - saídas de mercadorias ou produtos para demonstração sem o correspondente retorno e suprimento de caixa por empréstimo dos sócios sem a comprovação da origem da efetiva entrega; em 1986 - saídas de mercadorias ou produtos para demonstração sem o correspondente retorno e suprimento de caixa por empréstimo dos sócios sem comprovação da origem e da efetiva entrega; em 1987 - saída de mercadorias ou produtos para demonstração sem o correspondente retorno; suprimento de caixa por aumento de capital sem comprovação de origem, e, efetiva entrega e majoração de custos das mercadorias vendidas por falta de inclusão no estoque final das mercadorias para revenda, existentes; em 1988 - saída para demonstração sem o correspondente retorno; suprimento de caixa por empréstimo de sócio e, majoração de custos das mercadorias vendidas por falta de inclusão no estoque fiscal das mercadorias para revendas existentes.

Inconformada a autuada impugnou a exigência, tempestivamente, alegando que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.680-008.682/90-15

3

ACORDÃO Nº 101-84.650

As remessas para demonstração correspondentes as notas fiscais nº 808; 829; 030; 031; 070; 280; 281; 211; 214; 250; 254; 322; 355; 358; 407; 415; 473; 482; 483; 484; 518; 519; 520; 524; 540; 558; 559; 630, têm como nota fiscal de retorno as que indica e, que junta por cópia.

As remessas relativas às notas fiscais 677; 782; 783; 792; 807; 866; 867; 950; 356; 357 e 621 foram objeto de pedidos de encaminhamento de cópia das notas fiscais de retorno, conforme documentos anexados por cópia.

As remessas 739; 656; 546; 071; 479; 577 e 613 referem-se: a de 071 é nota de venda e não de remessa; a 577 um ultraleve que foi posteriormente vendido; as 546; 656 e 739, remessas de protótipos para demonstração a 479 e a 613 foram extraviadas.

Os empréstimos de sócios tem origem na venda de bens particulares e em doações feitas por seus ascendentes.

Os valores das mercadorias tidas como existentes foram apuradas em fichas de razão analítico sendo que o valor do estoque contábil é o mesmo da DRPJ dos exercícios competentes.

O fiscal encarregado da ação, cumprindo o artigo 19 do decreto nº 70.235, informa que:

- a impugnante comprova a devolução das remessas relativas às notas fiscais seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.680-008.682/90-15

4

ACÓRDÃO Nº 101-84.650

em 1985 - 829

em 1987 - 030; 031; 073; 077; 090; 211; 214; 250; 254; 322; 355 e 358, comprova também que a fiscalização enganou-se com relação a nota fiscal 071 que efetivamente, de venda.

em 1988 - 407; 415; 473; 482; 483; 484; 518; 519; 524; 540; 558; 559 e 630.

- os empréstimos de sócios não estão comprovados quanto à sua origem bem assim quanto a efetividade de sua entrega para a empresa.

- a exigência relativa à comprovação do custo deve ser mantida visto que em 01.01.88 havia, para revenda, o estoque apropriado no custo de 1987.

A decisão manteve parcialmente a exigência, estribada nos seguintes argumentos:

Os documentos apresentados pela impugnante, exceto os listados na decisão, não se constituem em prova suficiente para que os valores sejam excluídos da tributação.

As alegações, de que os veículos são protótipos em desenvolvimento, que as notas fiscais de devolução estão extraviadas e que os destinatários mudaram de endereço, são alegações insuficientes.

A comprovação da origem e de efetiva entrega do numerário em caixa é exigência legal. As demonstrações de que os sócios que forneceram os recursos tinham capacidade econômica e financeira são irrelevantes.

Fy



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.680-008.682/90-15

5

ACÓRDÃO Nº 101-84.650

O afirmado na impugnação de que os valores glosados do título "Custo das Mercadorias Vendidas, foram transferidas para o custo e a constatação, às fls. 47 e 156 de, que tais valores figuram como saldo de abertura da conta "Mercadoria para Revenda" confirma a exatidão da exigência fiscal.

A autuada, inconformada, no prazo legal, recorre alegando:

Os protótipos elétricos (nota fiscal nº 0739/85) não são veículos para venda e sim para demonstração. Tal pode ser comprovado pelo fato de que o protótipo 274 (nota fiscal nº 0739/85) é o mesmo que consta da nota fiscal nº 546/86. Na primeira remessa foi enviado para 1ª Feira de Autopeças de Minas Gerais e na segunda para o 1º Salão do Veículo Fora de Série em São Paulo. Observe-se que a venda desse tipo de veículo, sem nota, é impossível em vista da circunstância de que tal bem é sujeito a matrícula pública e tal matrícula não se faz sem a competente nota fiscal de compra.

Que o prefixo do ultraleve da nota de demonstração nº 072 é 2148 o mesmo que consta da nota de venda nº 583 de 19 de maio de 1988.

Que as notas 677/85; 792/85; 807/85 e 866/86 foram devolvidas pelas notas 3.907/90; 8078/90; 8025/90 e 9508/90.

Que as demais mercadorias não foram ainda devolvidas, mas quando forem, os documentos serão apresentados a este Egrégio Conselho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.680-008.682/90-15

6

ACÓRDAO Nº 101-84.650

Que os empréstimos feitos por Fábio Belgrano Simioni e pela Empresa Comercial de Engenharia Ltda. estão comprovados com número de cheque, data certa e banco respectivo, diariamente contabilizado. Cita acórdão CSRF/01-0112/80; 1º CC 103-0706/81.

Sobre a majoração de custos observa que os livros, o balanço patrimonial, e a declaração de rendimentos, espelham os valores corretos e que as fichas utilizadas pelo fisco são fichas provisórias, que estão inclusive com saldo zero em 31.12.88 conforme doc. anexado ao recurso.

Pede deferimento para cancelar a decisão recorrida.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.680-008.682/90-15

7

ACÓRDÃO Nº 101-84.650

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A controvérsia fiscal debatida sob o tema de omissão em razão de saída de mercadorias ou produtos para demonstração, sem prova de que tais mercadorias ou produtos retornaram ao patrimônio da recorrente, não exige do intérprete ou julgador profundas indagações, quanto ao esclarecimento da questão: A questão é essencialmente objetiva.

Desde os primórdios do imposto de renda e principalmente a partir da Lei nº 2.354, de 29.11.1954, os regulamentos específicos do tributo têm consignado, expressamente, que a escrituração deve abranger todas as operações do contribuinte, pessoa jurídica, na forma estabelecida nas leis comercial e fiscal. No regulamento de regência, anexo ao Decreto nº 85450, de 04.12.1980, a disposição consta do art. 157, § 1º.

Objetivamente, a legislação fiscal determina que toda e qualquer saída de mercadorias, produto ou matéria-prima seja acompanhada da respectiva nota fiscal de transferência.

Na hipótese, segundo consta dos autos, houve saída de produtos para demonstração, os quais retornariam ao patrimônio da recorrente. Terminada a demonstração, os produtos seriam devolvidos à remetente.

A legislação fiscal determina também que toda e qualquer devolução de mercadorias, produto ou matéria-prima seja



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.680-008.682/90-15

8

ACÓRDÃO Nº 101-84.650

acompanhada da respectiva nota fiscal de devolução e da presença física daquilo que se está devolvendo.

Por outro lado, a omissão da nota fiscal de venda constitui, objetivamente frente às disposições da lei, prova ideológica da existência de venda e se o registro dela se omite na escrituração mercantil, é dessa ausência de assentamento contábil que se conclui a omissão da receita correspondente.

O ato recorrido, de acordo com a relação de fls. 200/201, exclui da tributação, através dos documentos apresentados, como nota fiscal de devolução, os valores que a recorrente conseguiu demonstrar como retorno das mercadorias, produtos ou matérias-primas saídas para demonstração, o que ficou faltando como retorno dos bens saídos para demonstração e bem assim a ausência de registros das vendas de tais bens refletem a ocorrência de omissão de receitas operacionais.

As alegações da defesa, no sentido de dizer que houve extravio de notas fiscais de retorno ou devolução ou que os destinatários das mercadorias ou produtos mudaram de endereço, são insuscetíveis de comprovar o retorno dos produtos ditos como saídos para demonstração.

Os recursos de caixa contabilizados como tendo sido fornecidos à empresa por seus sócios, acionistas ou dirigentes, aos quais se creditam a título de suprimentos, aumento de capital ou semelhantes, têm recebido inúmeros pronunciamentos no sentido de exaltar-se a necessidade de comprovarem-se, por meio de documentos hábeis, a origem indubitavelmente precisa de onde tais recursos provêm e a forma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.680-008.682/90-15 9

ACORDÃO Nº 101-84.650

como eles se transferiram de um para outro patrimônio, ou seja, do patrimônio da pessoa creditada para o da pessoa jurídica.

São condições cumulativas a origem e a efetividade da entrega dos recursos que, se não forem documentadas, mediante prova instrumental, concreta, idônea e coincidente em datas e valores, configuram omissão de receita operacional nos registros contábeis da empresa e desse modo desviada da incidência tributária do imposto de renda devido pela pessoa jurídica. Ambas as condições devem ser satisfeitas, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal, não só a respeito de onde provêm os recursos contabilizados por crédito de suprimentos de caixa, aumento de capital em dinheiro, etc., e a maneira como eles se transferiram de um para outro patrimônio, de modo a demonstrar-se que tais recursos têm uma origem certa, precisa e inconfundível e que houve efetivamente entrega deles à empresa. E há de ser mediante documentação hábil, contemporânea com o momento da feitura do crédito, que indique os meios precisos como os recursos circularam em sua fonte ou origem e na sua transferência de um para outro patrimônio.

Uma vez não demonstradas comprovadamente, os documentos hábeis, a origem e a efetividade da entrega dos recursos, os indícios da escrituração, que revelam a omissão de receita, se colhem dos próprios créditos feitos a qualquer das pessoas enunciadas na disposição legal ou regulamentar, pois aprova incumbe a quem procedeu à feitura do crédito, isto é, à pessoa jurídica e não ao fisco. Este não participou da escrituração, logo não é a ele que compete fazer aquela demonstração, e sim intimar, como é praxe, a pessoa jurídica a efetuar dita comprovação dupla e isto foi feito pelos termos de fls.06 e 07.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 1.680-008/682/90-15

10

ACÓRDÃO Nº 101-84.650

A escrituração contábil deve retratar o registro dos fatos administrativos e somente constitui prova a favor do contribuinte, quando tem amparo em documentos hábeis, necessários à comprovação dos assentamentos que nela se fazem (art. 174, § 1º, do RIR/80). Quem procedeu a esses assentamentos de créditos aos sócios foi a recorrente, então, é a ela que incumbe o ônus da prova (art. 174, § 3º, do RIR/80).

A postulante escriturou, crédito dos seus sócios, importâncias a título de suprimentos de recursos de caixas. A ela incumbe comprovar que tais recursos têm uma origem indiscutível, situada fora das suas próprias fontes de receita. E mais, compete-lhe demonstrar que esses recursos lhe foram efetivamente entregues. Para isso, deve possuir documentos adequados, que sejam contemporâneos com os fatos escriturados e não apenas citar os lançamentos contábeis, como o fez, pois uma escrituração recebe os assentamentos que se lhe desejam fazer e outros também se lhe podem omitir.

Como não há geração espontânea de capital, subentende-se que deva preexistir à entrega do numerário creditado, a realização de uma transação ou um negócio jurídico, com antecedência imediatamente próxima, de onde o beneficiado obteve o valor registrado a seu crédito e o meio como o citado valor se transmitiu ao patrimônio da pessoa jurídica. Nada tendo a recorrente diligenciado nesse sentido não há como lhe dar razão.

A prova da legitimidade dos dispêndios é ônus do contribuinte, cuja organização administrativa e contábil precisa estar em condições de demonstrar que os custos se apropriaram corretamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.680-008.682/90-15

11

ACÓRDÃO Nº 101-84.650

Os registros do contribuinte provam a seu favor se feitos em atenção às formalidades legais e com apoio em documentos idôneos. Não obedecidas as formalidades legais, nem existindo documentos idôneos, os registros contábeis são provas contra ele.

A legislação tributária do imposto de renda impõe o dever de comprovar, com precisão, os registros contábeis das operações comerciais realizadas. Um vez não se fazendo comprovação de maneira convincente e insofismável a respeito dos assentamentos contábeis, ao fisco reserva-se o direito de proceder a lançamento do tributo sobre as parcelas não hábil e legalmente esclarecidas. Visa-se com isto examinar a questão relativa à majoração de custos.

Pelo que se observa da prova dos autos a recorrente não incluiu valores no estoque final de mercadorias e, para revenda, o que redundou em aumento de custos e conseqüente redução de lucro líquido do exercício.

A própria autuada afirma, a fls. 155, que os valores, descritos no item 2 da peça de autuação, foram transferidos para a conta de "Custos de Mercadorias Vendidas", pretendendo assim provar que não existia estoque de mercadorias para revenda. Neste particular, prevalecem os fundamentos de fls. 202, constantes da decisão singular, assim expostos:

" A autuada em sua impugnação (fls. 155, item "C") confirma o fato ao afirmar que os valores apurados na ação fiscal foram transferidos para "Custos de Mercadorias Vendidas", confirmado também pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

12

PROCESSO Nº 10.680-008.682/90-15

ACÓRDÃO Nº 101-84.650

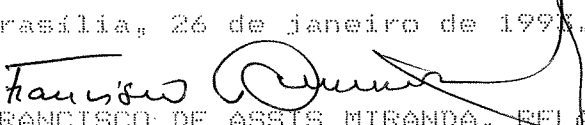
valor de Cr\$ 1.213,197 lançado com esse título na declaração de IRPJ (fls. 47), com que pretende provar que o estoque de Mercadorias para Revenda não existia.

No entanto, As fls. 20 consta o saldo do exercício anterior lançado em 01.01.88, de Cr\$ 1.213.197,63 de "Mercadorias para Revenda". Também, As fls. 156, está a apuração de estoque neste mesmo valor. Já o valor de Cr\$ 863.197,63 tem sua existência comprovada pelos lançamentos contidos nas fls. 30 e 157".

A conferência dos documentos citados pela decisão recorrida demonstra, contrariamente ao que diz a defesa, a existência de estoques de mercadorias para revenda.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, 26 de janeiro de 1991.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR.

